

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 6.950, DE 2025

Dispõe sobre a vedação do direito à prisão especial para pessoa que tenha praticado crime de estupro.

**Autor:** Deputado DUDA RAMOS

**Relatora:** Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.950, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, tem por objetivo vedar o direito à prisão especial e qualquer forma de tratamento diferenciado a pessoas acusadas ou condenadas pela prática do crime de estupro.

Em sua estrutura normativa, a proposição estabelece expressamente que a proibição da prisão especial se aplicará independentemente de o preso possuir diploma de curso superior, exercer cargo público, função, emprego ou mandato. Adicionalmente, o art. 2º determina que a restrição alcança todas as modalidades de prisão, incluindo o flagrante, a prisão temporária, preventiva, provisória, domiciliar ou definitiva. Por fim, o art. 3º veda à autoridade a concessão de cela separada ou dependência exclusiva.

Na justificação, o autor argumenta que o estupro é um dos crimes mais graves e degradantes contra a dignidade da pessoa humana, atentando contra a integridade física, psíquica e moral das vítimas. Destaca que a concessão de privilégios carcerários a esses criminosos, fundamentada puramente em status social, acadêmico ou profissional, constitui uma afronta



ao princípio da igualdade e à moralidade pública, simbolizando a impunidade. Assim, a iniciativa visa assegurar que nenhum título ou diploma sirva de escudo para quem comete tal brutalidade, garantindo que o cumprimento da pena se dê nas mesmas condições de qualquer preso comum.

. A proposição foi distribuída para análise de mérito a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e, na sequência, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de mérito e dos aspectos constitucionais, jurídicos e de técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprir informar que o projeto não possui proposições apensadas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste colegiado.

É o relatório.

2026-6971



## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de proposições que versem sobre a prevenção da violência e o combate à criminalidade, campo temático do Projeto de Lei em análise.

No mérito, a proposição é louvável ao buscar a eliminação de privilégios injustificados no sistema de justiça, especificamente no que tange aos acusados pela prática de crimes gravíssimos contra a dignidade sexual. Portanto, já adiantamos sermos favoráveis a esse importante Projeto de Lei.

Contudo, para que a medida se alinhe aos ditames da Constituição Federal, da jurisprudência dos tribunais superiores e da melhor técnica legislativa, garantindo assim que essa importante proposição avance no processo legislativo, faz-se necessário o aperfeiçoamento do texto original por meio da apresentação de um Substitutivo, com foco na alteração pontual do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

Primeiramente, importa mencionar que o conceito de “prisão especial” tem natureza estritamente provisória, cessando após o trânsito em julgado da condenação penal<sup>1</sup>. Além disso, a simples vedação a privilégios baseados em grau de instrução ou cargos não pode criar atritos com imunidades formais asseguradas pela Constituição. Assim, a solução técnica mais adequada foi inserir um parágrafo no art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal) para vedar, de forma direta e objetiva, a concessão da prisão especial especificamente aos acusados pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável, previstos nos arts. 213 e 217-A do Código Penal.

<sup>1</sup> A jurisprudência atesta que o isolamento nesses casos se dá por segurança (integridade física) e não por privilégio: “A natureza dos delitos pelos quais o acusado foi condenado (estupro e atentado violento ao pudor) justifica o respectivo confinamento em penitenciária que tem por finalidade o recolhimento de presos diferenciados” (STF, HC 95.131, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª T., DJE de 25-9-2009)



Em segundo lugar, a redação original proibia de forma apriorística o isolamento do detento, o que, não obstante moralmente justificável, do ponto de vista da punibilidade da conduta, ofende o princípio constitucional do respeito à integridade física e moral do preso. Assim, para sanar esse vício, o Substitutivo deixa expressa no próprio Código de Processo Penal a garantia de segregação em local próprio exclusivamente para os casos em que houver risco comprovado à integridade física, moral ou psicológica do indivíduo, desvinculando essa proteção cautelar à vida de qualquer noção de “privilégio” de status<sup>2</sup>.

Por fim, no que tange ao recolhimento domiciliar (art. 117 da LEP), a vedação absoluta pretendida pelo texto original ofenderia o princípio constitucional da individualização da pena, conforme a jurisprudência<sup>3</sup>. A fim de preservar a essência do projeto de resguardar a sociedade, propomos uma alteração na Lei de Execução Penal para condicionar o recolhimento em residência particular dos condenados por crimes contra a dignidade sexual à efetiva comprovação da redução e cessação da periculosidade do apenado, aferida estritamente por meio de exame criminológico elaborado pela Comissão Técnica de Classificação<sup>4</sup>. Essa exigência garante, sem inconstitucionalidades, a proteção inegociável de eventuais futuras vítimas.

Diante do exposto, e por se tratar de medida absolutamente necessária para o aperfeiçoamento da segurança pública e resguardo da vida e integridade das vítimas no país, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei em análise, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
Relatora

<sup>2</sup> A jurisprudência atesta que o isolamento nesses casos se dá por segurança (integridade física) e não por privilégio (STF, HC 95.131, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª T., DJE de 25-9-2009).

<sup>3</sup> O STF veda a criação de regimes apriorísticos inflexíveis pelo legislador: (STF, HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 1º-9-2006).

<sup>4</sup> O uso do exame criminológico como requisito para benefícios penais em crimes graves é referendado pelas cortes, vide **Súmula Vinculante 26 do STF** autoriza o juízo da execução a determinar e a **Súmula 439 do STJ**.



2026-6971

5

Apresentação: 01/06/2026 12:33:54.303 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 6950/2025

**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265774273900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6950, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de prisão especial aos acusados pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para condicionar o recolhimento em residência particular de condenados por crimes contra a dignidade sexual à realização de exame criminológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar a concessão de prisão especial aos acusados pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para condicionar o recolhimento em residência particular de condenados por crimes contra a dignidade sexual à realização de exame criminológico.

Art. 2º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 295. ....

§ 6º O benefício da prisão especial previsto no *caput* deste artigo não se aplica aos acusados pela prática dos crimes previstos nos arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), assegurando-se a segregação em local próprio exclusivamente na hipótese de risco à integridade física, moral ou psicológica do preso.” (NR)

Art. 3º O art. 117 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 117. ....



.....  
.  
Parágrafo único. A concessão do recolhimento em residência particular nas hipóteses previstas neste artigo, quando se tratar de condenado pela prática dos crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dependerá da realização prévia de exame criminológico elaborado pela Comissão Técnica de Classificação que ateste a cessação da periculosidade do agente.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
Relatora

2026-6971

